



Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (38) 671-1366 - Fax (38) 671-5455
CEP 38.600-000 - Paracatu - Minas Gerais



LEI Nº 2.321 DE 15 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de segurança e vigilância diurna e permanente nas agências bancárias, postos de atendimento bancários e nos chamados "caixas eletrônicos" e "24 horas" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o Artigo 71, III, da Lei Orgânica Municipal, de 05.04.1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras, bancárias, ou consórcios bancários no âmbito do Município de Paracatu ficam obrigados a instalar sistema de filmagem, monitoramento e vigilância nas agências bancárias, postos de atendimento bancário e nos chamados "caixas eletrônicos" ou "caixa 24 (vinte e quatro) horas" e, ainda, manter serviço de apoio e vigilância armada aos usuários durante o período de funcionamento de seus serviços.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo da operação regular do cliente e ao mesmo tempo possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de caixas eletrônicos automáticos no interior de prédios e repartições públicas, supermercados, centros comerciais, lojas de conveniência, farmácia, drogarias, panificadoras, postos de abastecimento de combustíveis e outros estabelecimentos que funcionem 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo sujeita-se a legislação municipal pertinente ao funcionamento de atividades comerciais.

Art. 4º As instituições financeiras, bancárias, ou consórcios bancários que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 50 (cinquenta) mil UFIR por dia;
- III - interdição do "caixa eletrônico" ou "24 (vinte e quatro) horas";
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 5º As instituições financeiras, bancárias, ou consórcios bancários tem o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei sob pena de incorrerem nas sanções previstas no artigo anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, 15 de junho de 2.000.


ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

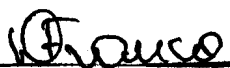

Reginaldo Pereira Miguel
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU — Nº

PROTÓCOLO Nº 5681

RECEBIDO EM 21-06-00

HORÁRIO 19:07


Recepcionista

 **CÂMARA DE PARACATU**

Doc. Digit. em 21/06/2000

Servidor [assinatura]